

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

AND

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.961

Recurso nº: 67.057 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1985 e 1986
PIS REPIQUE

Recorrente: TOFIC NIGRI COMÉRCIO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES S/A

Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ

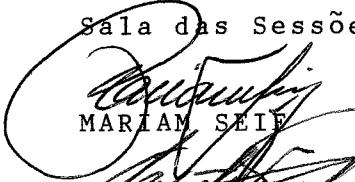
TRIBUTAÇÃO REFLEXA**PIS/DEDUÇÃO**

Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente - pis/dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOFIC NIGRI COMÉRCIO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Ac. 101-83.891, de 25.08.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

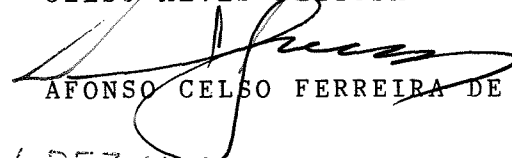
Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

04 DEZ 1992





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/036.432/87-10

RECURSO Nº: 67.057

ACORDÃO Nº: 101-83.961

RECORRENTE: TOFIC NIGRI COMÉRCIO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES S/A.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS Dedução, assim descrita a imputação referente aos exercícios' de 1985/86, verbis:

1- Valores devidos a título de contribuição ao PIS na modalidade de dedução do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, correspondentes a 5% dos montantes tributáveis arrolados no Auto de Infração anexo, a saber:

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Exerc.	Ano-base	Mat. Trib. Total	I.R. Total	Cont. p/PIS
		100%	35%	5% de (4)
1985	1984	11.702.101	4.095.735	204.787
1986	1985	1.112.985.053	389.544.768	19.477.238

Enquadramento legal: art. 3º, alínea a e § 1º, alínea c da Lei Complementar nº 07/70 c/c art. 4º, letra a, § 2º da Resolução CMN 174/71.

2--Valores devidos a título de contribuição ao PIS, na modalidade de Repique das importâncias consignadas acima referentes ao PIS dedução do I.R., tendo em vista tratar-se a autuada de empresa sujeita a essa forma de participação, a saber:

		(4)	(5)
Exerc.	Ano-base	I.R. Total	Cont. p/PIS
1985	1984	4.095.735	204.787
1986	1985	389.544.768	19.477.238

Acórdão nº 101-83.961

Enquadramento legal: art. 3º, § 2º da Lei Complementar nº 07/70 c/c art. 4º, alínea b e § 3º da Resolução CMN 174/71.

3- As contribuições devidas, demonstradas nos mapas integrantes do Auto de Infração, são cobráveis pelos seus valores atualizados monetariamente, nos termos do art. 15, § único, do Decreto-lei nº 1.967/82 c/c art. 1º, § único' do Decreto-lei 2.052/83.

Para o exercício de 1985 é cabível multa de 50% sobre o valor originário da contribuição prevista no art. 4º da Lei 2.052/83 c/c item II da Port. MF 01/84.

Para o exercício de 1986 é aplicável a multa de 50% sobre o valor corrigido da contribuição, de conformidade com o art. 86, § 1º da Lei nº 7.450/85.

A empresa sujeita-se aos juros de mora previstos no art. 1º, Inciso II do Decreto-lei nº 1.736/79 e no art. 16 do Decreto-lei 2.323/87.

4- Do que para constar foi lavrado o presente Auto que vai assinado por mim, Auditor Fiscal do Tesouro Nacional' e pelo representante legal da empresa, ficando uma cópia em seu poder.

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 07 com referência a apresentada no processo matriz de nº 10768/036.433/87-82.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"CONSIDERANDO que aplica-se à exigência Reflexa o mesmo tratamento dispensado ao Lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

CONSIDERANDO...

JULGO a ação fiscal em causa igualmente procedente. Em decorrência mantenho a exigência da contribuição PIS DEDUÇÃO IRPJ nos valores de Cz\$ 204,78 (Exercício de 1985/84) e Cz\$ 19.477,23 (Exercício de 1986/85) - PIS REPIQUE nos valores de Cz\$ 204,78 (Exercício de 1985/84) e Cz\$ 19.477,23 (Exercício de 1986/85) - MULTAS de 50% sujeitos aos acréscimos legais cabíveis à época do efetivo Recolhimento."



Acórdão nº 101-83.961

A fls. 20 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101.83.961

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

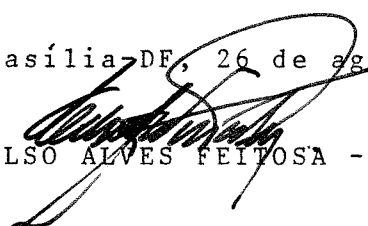
No processo causa IRPJ foi parcialmente provido o recurso voluntário - ACÓRDÃO nº 101-83.891.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso, para que ocorra a devida adequação ao processo principal.

É o meu voto.

Brasília-DF, 26 de agosto de 1992


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 